



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

**RESOLUÇÃO N° 873**

*Altera a Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que dispõe sobre o acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, XII, de seu Regimento Interno (Resolução n. 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 0010145-95.2024.6.12.8000 e, ainda,

**Considerando** as atualizações normativas introduzidas pela Lei n.º 13.709, de 14.8.2018, e Resolução CNJ n.º 363, de 12.1.2021,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Alterar a ementa da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Dispõe sobre o acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, e Lei nº 13.709, de 14.08.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito deste Tribunal Regional, e dá outras providências.*

**Art. 2º** Acrescentar o oitavo CONSIDERANDO ao preâmbulo da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Considerando os preceitos da Lei n.º 13.709, de 14.08.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural,*

**Art. 3º** Alterar o sexto CONSIDERANDO do preâmbulo da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Considerando** o art. 10 da Resolução TSE nº 23.659, de 26.10.2021 que dispõem sobre o acesso aos dados pessoais de eleitores constantes do cadastro eleitoral,

**Art. 4º** Alterar o art. 18, *caput*, da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** A classificação da informação quanto ao sigilo observará os critérios e procedimentos de segurança estabelecidos nesta resolução, em atendimento à Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral – PSI-JE, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

**Art. 5º** Alterar o art. 21 da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as demais disposições anteriores:

**Art. 21.** A informação produzida ou custodiada pelo TRE-MS classifica-se como:

*I- pública;*

*II- sigilosa (ultrassecreta, secreta ou reservada); ou*

*III- pessoal*

§ 1.º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais, na forma do art. 31 da LAI.

**Art. 6º** Alterar o art. 22 da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as demais disposições anteriores:

**Art. 22.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, documentos e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

*I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

*II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*

*III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*

*IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*

*V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;*

*VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a*

*sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

*VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*

*VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

**Art. 7º** Acrescentar o art. 22-A à Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22-A.** *A informação em poder do Tribunal, referida no artigo anterior, poderá ser classificada em graus de sigilo como: ultrassecreta, secreta ou reservada.*

*§ 1.º Classifica-se como reservada a informação cuja divulgação cause constrangimento a pessoas ou inconveniência operacional, podendo seu acesso ser franqueado a grupos restritos, como determinadas unidades deste Tribunal Regional, autorizado pelo gestor da informação.*

*§ 2.º Classifica-se como secreta e/ou ultrassecreta a informação cuja divulgação tenha um impacto significativo nas operações ou objetivos táticos e ou estratégicos deste Tribunal Regional, podendo seu acesso ser franqueado, apenas, a determinadas pessoas, a critério do gestor da informação.*

*§ 3º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:*

*I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;*

*II – secreta: 15 (quinze anos); e*

*III – reservada: 5 (cinco) anos.*

*§ 4º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.*

*§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.*

*§ 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:*

*I – a gravidade do risco ou dano ao órgão ou ao indivíduo; e*

*II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.*

*§ 7º É permitida a restrição de acesso, independentemente de formalização em Termo de Classificação da Informação - TCI, nos casos:*

*I – de legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a de operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias;*

*III – de informações pessoais.*

*§ 8º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal ou Membros do Tribunal e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.*

**Art. 8º** Alterar o art. 23, III, da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*III – das autoridades mencionadas nos incisos anteriores e do Diretor-Geral da Secretaria: no grau reservado.*

**Art. 9º** Alterar o art. 29, § 1º, da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1.º Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 22-A, § 2.º, desta resolução, deve ser observado:*

**Art. 10.** Acrescentar a Seção V-A e o artigo 29-A à Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Seção V-A***  
***Da Classificação das Informações Pessoais***

***Art. 29-A.*** As informações pessoais classificam-se em:

*I - dados pessoais comuns;*

*II - dados pessoais sensíveis;*

*III - dados pessoais de crianças e adolescentes.*

*§ 1º Os dados pessoais de crianças e adolescentes são aqueles que se referem a indivíduos com idade inferior a 18 anos e estão sujeitos a tratamento específico, em conformidade com o art. 14 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).*

**Art. 11.** Renomear a Seção VI da Resolução TRE/MS nº 604/2017, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Seção VI***  
***Do Tratamento das Informações Pessoais***

**Art. 12.** Acrescentar a Seção VI-A e os artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D e 31-E à Resolução TRE/MS nº 604/2017, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Seção VI-A***  
***Dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes***

**Art. 31-A.** *O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado exclusivamente com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, salvo nas exceções previstas na legislação aplicável.*

*§ 1º O Tribunal deve realizar todos os esforços razoáveis, utilizando as tecnologias disponíveis, para verificar que o consentimento foi efetivamente fornecido pelo responsável legal da criança.*

**Art. 31-B.** *O Tribunal manterá pública e acessível a informação sobre:*

*I - os tipos de dados pessoais de crianças e adolescentes coletados;*

*II - a finalidade de sua utilização;*

*III - os procedimentos para exercício dos direitos dos titulares ou seus responsáveis, conforme o art. 18 da LGPD.*

*§ 1º As informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser apresentadas de forma clara, simples e acessível, utilizando-se recursos audiovisuais ou outros mecanismos adequados, considerando as características cognitivas e sensoriais dos titulares.*

**Art. 31-C.** *A coleta de dados sem consentimento será permitida apenas nas seguintes situações:*

*I - quando necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, sendo utilizados uma única vez e sem armazenamento;*

*II - para a proteção da criança ou do adolescente.*

*§ 1º Em nenhuma hipótese os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados sem consentimento poderão ser repassados a terceiros.*

**Art. 31-D.** *O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar os princípios de segurança e proteção da LGPD, implementando medidas técnicas e organizacionais adequadas para prevenir acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer outra forma de incidente.*

*§ 1º O acesso aos dados pessoais de crianças e adolescentes será restrito aos servidores e colaboradores cuja atuação esteja diretamente relacionada às finalidades de tratamento especificadas.*

**Art. 31-E.** *O Tribunal realizará auditorias periódicas para verificar a conformidade do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com a LGPD e a presente Política.*

*§ 1º Eventuais não conformidades serão tratadas com prioridade, com a adoção de medidas corretivas e mitigatórias, conforme necessário.*

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 15 de dezembro de 2025.**

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

***Presidente***

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Membro Substituto)

***Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício***

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

***Juiz de Direito***

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

***Advogado***

Dr. FERNANDO NARDON NIELSEN

***Juiz Federal***

Dr. MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO

***Advogado***

Dra. MARIEL CAVALIN DOS SANTOS (Membro Substituto)

***Juíza de Direito***

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

***Procurador Regional Eleitoral Substituto***



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente**, em 15/12/2025, às 20:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 16/12/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1964393 e o código CRC E6681BE3.



0010145-95.2024.6.12.8000

1964393v13

